



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.-

"Dispõe sobre o processo de escolha e o funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO**, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de / Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

## C A P Í T U L O I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre o processo de escolha e o funcionamento do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº. 1.537/97, capítulo III, artigo 10, e estabelece normas gerais para a sua implantação.-
- Artigo 2º** - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, vinculado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.-
- Artigo 3º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar é considerado do serviço público relevante e suas decisões somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse e é considerado crime impedir ou embaraçar a ação de seus membros.-
- Artigo 4º** - O Município de Tabapuã terá um Conselho Tutelar, composto por 1/ cinco membros, escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.-
- Artigo 5º** - O Conselho Tutelar de Tabapuã terá competência legal para atuar/ em todo território deste município e exercerá todas as suas atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90.-
- Artigo 6º** - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha, nos termos do disposto no artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.-

## C A P Í T U L O I I

### DOS REGISTROS E DAS IMPUGNAÇÕES DAS CANDIDATURAS

- Artigo 7º** - Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos/ os seguintes requisitos:



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544/97.-

Fl. 02.-

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o 2º Grau de escolaridade.-

**Artigo 8º** - A candidatura será individual, sem vinculação político-partidária e a sua inscrição deverá ser feita junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, através de requerimento instruído com documentos comprobatórios de preenchimento dos requisitos exigidos na presente lei, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, até as 18:00 horas.-

**Artigo 9º** - O Candidato a Coselheiro Tutelar, para ter sua candidatura homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, deverá além de preencher os requisitos dos artigos 7º e 8º desta lei, satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter comprovada experiência ou capacidade no trato com crianças/ e ou adolescentes;
- II - Ter disponibilidade de tempo para o exercício da função, cumprindo 08 (oito) horas diárias e fazendo plantão aos sábados, / domingos e feriados através de escala;
- III - Demonstrar conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - Não ser membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e/ do Adolescente;
- V - Ter julgadas improcedentes as eventuais impugnações apresentadas à sua candidatura.-

**Artigo 10** - A comprovação de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 7º desta Lei, se fará pelos seguintes processos:

**Parágrafo 1º** - A aferição da idoneidade moral do candidato se fará objetivamente pela apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos da Comarca de Catanduva;
- II - Certidão Negativa do SPC da Comarca de Catanduva;
- III - Certidão Negativa dos distribuidores Cíveis e Criminais da Comarca de Catanduva;
- IV - Atestado de Antecedentes Criminais expedidos pela Polícia Civil do Estado.-

**Parágrafo 2º** - A prova de idade se fará pela apresentação de Certidão de Nascimento ou Casamento.

**Parágrafo 3º** - A prova de residência no município se fará através da apresentação de declaração do candidato acompanhada de conta de água, energia elétrica, telefone ou qualquer outro documento hábil que contenha o registro do nome e endereço do interessado.-

ME



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544/97.-

Fl.03.-

- Parágrafo 4º** - A prova de estar em pleno gozo dos direitos políticos se fará através da apresentação de certidão fornecida pela Justiça Eleitoral.-
- Parágrafo 5º** - A prova de ter concluído o 2º Grau se fará através da apresentação de documento hábil correspondente.-
- Artigo 11** - A aferição de preenchimento dos requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 9º, será feita através de entrevista pessoal do candidato pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã.-
- Artigo 12** - O conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, citado no inciso III do artigo 9º, será aferida através de prova escrita a ser aplicada aos candidatos, sob a coordenação e fiscalização do Ministério Público.-
- Parágrafo Único** - Na prova de conhecimento do ECA, citado no "Caput" o candidato deverá, numa escala de zero a dez, obter, no mínimo, nota 5 (cinco).-
- Artigo 13** - Homologadas as candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã publicará, em edital, a relação de nomes dos inscritos para fins de eventual impugnações no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este órgão.-
- Parágrafo Único** - A homologação definitiva da candidatura só ocorrerá depois de esgotado o prazo para impugnação estipulado neste artigo.-
- Artigo 14** - Ocorrendo impugnação, dela deverá ser cientificado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, em igual prazo, relatar a decisão final a respeito, ouvido o representante do Ministério Público.-
- Artigo 15** - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã publicará na imprensa local, edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.-

## C A P Í T U L O   I I I

### DO   SISTEMA   ELEITORAL

- Artigo 16** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, sob a fiscalização do Ministério Público, nomear uma Comissão Eleitoral e estabelecer em Resolução específica, a ser publicada em edital, as normas e procedimentos para a realização do pleito eleitoral, especificando:
- I - O local, período e documentos necessários para inscrição das candidaturas;
  - II - O período de campanha eleitoral;
  - III - A data, local e horário de votação e apuração;
  - IV - A data de posse e compromisso dos eleitos; e
  - V - Todo e qualquer tipo de orientação necessária ao bom andamento do processo eleitoral.-



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP  
C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544/97.-

Fl. 04.-

- Artigo 17** - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos, / bem como fica vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação de massa, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sempre em igualdade de condições.-
- Artigo 18** - O voto será secreto e dada eleitor poderá votar em apenas um / candidato.-
- Artigo 19** - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.-
- Artigo 20** - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados e suplentes todos os demais, por ordem decrescente de votos obtidos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã fará publicar os nomes dos eleitos com o número de sufrágios recebidos.-
- Artigo 21** - Em caso de empate considera-se eleito o mais idoso.-
- Parágrafo Único** - A mesma regra deste artigo aplica-se na organização da / listagem de suplentes.-

## C A P Í T U L O   I V

### DA POSSE DOS ELEITOS E DA PERDA DO MANDATO

- Artigo 22** - Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos / Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, tomando posse / no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do / mandato de seus antecessores.-
- Parágrafo Único** - Compete ao primeiro Conselho Tutelar empossado a elaboração do seu Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) / dias após a posse.-
- Artigo 23** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será convocado o suplente imediato que cumprirá o restante do mandato.-
- Parágrafo Único** - Não havendo suplente interessados ou em condições de assumirem os cargos vagos, será convocada nova eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, para o preenchimento das vagas e o mandato dos novos Conselheiros eleitos estender-se-á apenas até o final do mandato comum.-
- Artigo 24** - No caso de afastamentos temporários poderá ser convocado pelo / presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do / Adolescente de Tabapuã, para o exercício do cargo vago, o suplente imediato, pelo prazo que durar o afastamento.-
- Artigo 25** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I - Transferir sua residência para fora do município;
  - II - For condenado por crime ou contravenção penal de natureza dolosa;
  - III - For condenado pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

*me*



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP  
C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544/97.-

Fl.05.-

IV - Vier a se enquadrar nas proibições do artigo 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90;

V - Proceder de forma inc<sup>m</sup>opátível com a dignidade e o decoro do ' / cargo.-

**Parágrafo Único** - No caso do inciso IV deste artigo será demitido do Conselho Tutelar o membro envolvido na questão que obteve menor votação no pleito e para ocupar sua vaga será convocado o suplente com maior número de votos em ordem decrescente de votação.-

**Artigo 26** - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer cidadão interessado, assegurada ampla defesa.-

## C A P Í T U L O V

### DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Artigo 27** - Os Conselheiros Tutelares receberão mensalmente, até o 5º dia/ útil do mês subsequente, uma verba de representação equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes.-

**Artigo 28** - A prestação de serviços e a remuneração fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade e ocorrerá tão somente durante o exercício efetivo do mandato eletivo (Artigo 16, parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1.537 de 19 de junho de 1997).-

**Artigo 29** - Sendo o eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo sendo vedada acumulação de vencimentos.-

**Artigo 30** - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, / inclusive a remuneração de seus membros, terão origem em dotação orçamentária municipal própria, repassada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 1.537 de 19 de junho de 1997.-

## C A P Í T U L O V I

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 31** - Todos os Conselheiros Tutelares deverão submeter-se a um curso de capacitação e/ou treinamento específico na função, dada a / natureza e relevância de suas tarefas.-

**Artigo 32** - O Conselho Tutelar contará com uma Secretaria Geral destinada/ ao suporte administrativo e técnico, local, mobiliário, telefone, veículo, funcionários e assessoria técnica - necessário ao funcionamento, mantidos à sua disposição pela Prefeitura Municipal.-

**Parágrafo 1º** - O expediente administrativo será integral, de segunda a sexta-feira em horário comercial, sendo obrigatório o sistema de plantão ou sobreaviso, de 24 (vinte e quatro) horas por dia, / inclusive aos sábados, domingos e feriados.-

PE



# Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.544/97.-

F1.06.-

- Parágrafo 2º** - Haverá, no mínimo, uma reunião semanal dos Conselheiros / Tutelares, não sendo permitida a instalação da mesma com um número inferior a 3 (três) Conselheiros e que estejam no exercício da função.-
- Parágrafo 3º** - A população do município deverá ser informada, através de todos os meios de comunicação disponíveis, sobre o local e / horário de atendimento do Conselho Tutelar bem como o tipo / de serviço a que terão acesso.-
- Artigo 33** - Seis (6) meses antes do término de cada mandato do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã deverá organizar nova eleição.-
- Artigo 34** - A partir da publicação desta lei até o prazo de 6 (seis) meses realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 16 e seus itens desta lei.-
- Artigo 35** - As situações não previstas nesta Lei ou que derem margem a / interpretação ambígua, serão decididas através de Resolução / do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tabapuã, ouvido o Ministério Público no que lhe couber.-
- Artigo 36** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a / conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário na forma da Lei.-
- Artigo 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 10 dias do mês de setembro de 1997.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA  
Secretário Administrativo